

por um contrato regular. No que diz respeito à inserção do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, é exercício regular de direito caso haja inadimplência, e a instituição financeira poderá responder civilmente caso o faça erroneamente, ou com abuso. Por fim, quanto ao pedido de exibição do contrato, também não vejo necessidade, é obrigação da instituição demandada apresentá-lo com a sua defesa, sob pena de se refutarem verdadeiros os atos alegados na exordial que digam respeito ao contrato. Desta forma, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. DEIXO de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, ante a sua inutilidade em processos dessa vara, diante do pouquíssimo êxito das conciliações, como vem sendo observado ao longo do tempo, o que servirá apenas para atrasar a entrega da prestação jurisdicional. Ressalto, todavia, que futuramente caso haja interesse das duas partes na realização do ato, nada impede que seja posteriormente designada, nos termos do inciso V do art. 139 do CPC. Int. Cumpra-se. Cuiabá, 3 de fevereiro de 2022. (Documento assinado eletronicamente) ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1042939-37.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: EDINALDO CAMPOS DO NASCIMENTO (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo: MARIANNA BARROS SABER OAB - MT19452-O (ADVOGADO(A))

Heber Aziz Saber OAB - MT9825-O (ADVOGADO(A))

CLEITON CARLOS KLASNER OAB - MT25868/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BMG SA (REU)

Magistrado(s): ALEX NUNES DE FIGUEIREDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1042939-37.2021.8.11.0041 AUTOR: EDINALDO CAMPOS DO NASCIMENTO REU: BANCO BMG SA Vistos etc. Certifique-se sobre a regularidade do recolhimento da guia de distribuição da ação e sua vinculação ao número único do processo. Em caso negativo, intime-se o autor para efetivar o ato em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora propôs a presente ação insurgindo-se contra empréstimo consignado feito por meio de cartão de crédito. Com a inicial, pede tutela de urgência para o fim de se determinar o cancelamento/suspensão dos descontos na folha de pagamento, e ainda que o banco se abstenha de inserir a dívida nos cadastros de proteção ao crédito, e ainda a exibição do contrato original. Pois bem! Tutela só se concede quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos do art. 300, do CPC, o que a meu ver, não ocorre na espécie. No caso vertente não verifico aqueles elementos. No que tange a suspensão dos descontos, não está evidenciado o periculum in mora, e muito menos o fumus boni juris, o primeiro porque os descontos, segundo a inicial, vêm se dando há bastante tempo, o segundo porque, aparentemente, o empréstimo foi feito amparado por um contrato regular. No que diz respeito à inserção do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, é exercício regular de direito caso haja inadimplência, e a instituição financeira poderá responder civilmente caso o faça erroneamente, ou com abuso. Por fim, quanto ao pedido de exibição do contrato, também não vejo necessidade, é obrigação da instituição demandada apresentá-lo com a sua defesa, sob pena de se refutarem verdadeiros os atos alegados na exordial que digam respeito ao contrato. Desta forma, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. DEIXO de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, ante a sua inutilidade em processos dessa vara, diante do pouquíssimo êxito das conciliações, como vem sendo observado ao longo do tempo, o que servirá apenas para atrasar a entrega da prestação jurisdicional. Ressalto, todavia, que futuramente caso haja interesse das duas partes na realização do ato, nada impede que seja posteriormente designada, nos termos do inciso V do art. 139 do CPC. Int. Cumpra-se. Cuiabá, 3 de fevereiro de 2022. (Documento assinado eletronicamente) ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001744-09.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: W G A COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI (RECONVINTE)

Advogado(s) Polo Ativo: RENAN NADAF GUSMÃO OAB - MT16284-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (EXECUTADO)

BRAZILIEIX MOEDAS VIRTUAIS LTDA. - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo: ARMANDO MICELI FILHO OAB - RJ48237-O (ADVOGADO(A))

EVANDRO CAMILO VIEIRA OAB - SP237808 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s): ALEX NUNES DE FIGUEIREDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1001744-09.2020.8.11.0041 RECONVINTE: W G A COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI EXECUTADO: BRAZILIEIX MOEDAS VIRTUAIS LTDA. - ME, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Vistos. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência, em fase cumprimento de sentença, na qual foi julgada precedente para condenar os

requeridos: ao desbloqueio da conta/login do autor perante o site da requerida BrasiIiex; a liberação de todo valor ali contido para realizar a transação que entender pertinente junto ao Requerido Santander; ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de forma solidária a título de indenização pelos danos morais suportados, com correção monetária e a verba de sucumbência consoante a sentença proferida no ID. 30993669 e mantida em sede recursal ID. 49075626. O autor deu início ao cumprimento de sentença para o pagamento da obrigação no montante de R\$ 560.091,00 (quinhentos e sessenta mil noventa e um reais), informou que o desbloqueio no site da BrasiIiex foi efetivado, porém não houve a liberação de valores – id. 54052926. Por sua vez, o executado BANCO SANTANDER BRASIL S/A, apresentou seguro garantia – id. 56384479 e impugnação ao cumprimento de sentença (id. 57894743). Aduziu, em suma, alegou que efetuou o pagamento de R\$ 1.923,95, conforme ID 49076957, relativo à metade da condenação pecuniária demais obrigações (desbloqueio da conta e devolução dos valores) só podem ser cumpridas pelo 1º Réu BrasiIiex e a condenação solidária é apenas no tocante a verba sucumbencial. Afirmou que o executado BrasiIiex não estornou os valores para a conta do autor e que nenhum momento foi determinado a devolução de valores ou pagamento correspondentes a Bitcoins. Pugnou pelo excesso de execução visto que o valor correto da execução é de R\$ 2.077,36 (dois mil setenta e sete reais e trinta e seis centavos), já descontado o montante já depositado nos autos. O exequente se manifestou no ID. 58593970. Remetidos os autos a Contadoria Judicial, este se manifestou no ID. 67653543. Analisando os autos, primeiramente, que segundo informado pelo próprio autor no ID 29931470 executado BrasiIiex em 27/12/19 liquidou os Bitcoins do Autor ao menor preço possível e sem autorização do proprietário e após realizou a devolução do saldo resultante ao BANCO SANTANDER, efetivado o acesso a conta liberado e restando a sua conta zerada. Entendo que o executado BrasiIiex cumpriu, em parte, o determinado nos julgados proferidos no sentido de desbloquear a conta login do autor em seu site e a liberação do valor ao executado Santander. Apesar da insurgência do exequente, a diferença do valor de perda da criptomoeda não foi objeto do julgado desses autos, não havendo falar em restituição pelo banco, até porque uma vez que foi liquidada, não se pode ser baseada o seu poder de ganho em data futura e afrontas a coisa julgada dos autos. Entendo que a única obrigação que resta ser cumprida nos autos é o pagamento da indenização por danos morais e verbas sucumbenciais em que as partes executadas foram condenadas de forma solidária. Desta feita, acolho PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para afastar cobrança de obrigação de fazer em obrigação de pagar. Deverá o exequente apresentar o demonstrativo de débito atualizado da condenação da verba honorária e indenização por danos morais, descontado o valor já depositado nos autos, com aplicação das verbas do art. 523, do CPC. Após, intemem-se os executados para efetuarem o pagamento do valor indicado, sob pena de penhora online. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 25 de janeiro de 2022. (Documento assinado eletronicamente) ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1005433-61.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB - MT 16308-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: MARIA MATILDA DE ALMEIDA (REQUERIDO)

Magistrado(s): ALEX NUNES DE FIGUEIREDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1005433-61.2020.8.11.0041 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REQUERIDO: MARIA MATILDA DE ALMEIDA Vistos etc. Expeça-se novo mandado de citação e busca e apreensão, no endereço indicado na exordial. Não havendo o recolhimento da guia de diligência ou indicação de oferecimento de meios, certifique-se. Caso em que, retornem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações. P.R.I.C. Cuiabá, 26 de janeiro de 2022. (Documento assinado eletronicamente) ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034459-70.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: TIAGO FABRICIO DE PINHO DE ALVARENGA (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo: MARIANNA BARROS SABER OAB - MT19452-O (ADVOGADO(A))

CLEITON CARLOS KLASNER OAB - MT25868/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BMG SA (REU)

Magistrado(s): ALEX NUNES DE FIGUEIREDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1034459-70.2021.8.11.0041 AUTOR: TIAGO FABRICIO DE PINHO DE ALVARENGA REU: BANCO BMG SA Vistos etc. Certifique-se sobre a regularidade do recolhimento da guia de distribuição da ação e sua vinculação ao número único do processo. Em caso negativo, intime-se o autor para efetivar o ato em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora propôs a presente ação insurgindo-se contra empréstimo consignado feito por meio de